



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Fls.: 26  
Proc.: 26567/11  
Eduardo  
Rubrica

**PROCESSO Nº:** 26.567/2011 - A

**APENSO Nº:** 480.000.146/2009

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial - TCE

**ORIGEM:** Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do DF – SEOPS

**INTERESSADO:** Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF

**PARECER DO MP:** Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

**EMENTA:** Decisão nº 3.186/2001. Tomada de Contas Especial. Irregularidades na concessão e no pagamento da Indenização de Transporte. Conduta dolosa do beneficiário. Fortes indícios da ocorrência de fraude. Responsabilidade comprovada. Débito devidamente quantificado. Instrução: citação do beneficiário e audiência do Diretor da DIP, na época. O Ministério Público assevera que houve Negligência da Administração. Defende a responsabilidade solidária pelo débito. Sugere a citação do beneficiário, o Diretor da DIP e dos sucessores do Comandante-Geral, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, alerta quanto à possibilidade de Julgamento das contas como irregulares. Voto convergente para o Parquet, exceto quanto à citação dos sucessores.

**R.E.L.A.TÓ.R.I.O**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, em atendimento ao item II, alínea 'a', da Decisão nº 3186/01<sup>1</sup>, para apurar a

<sup>1</sup> - “O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento do resultado de auditoria e da documentação de fls. 3/122; II - representar ao Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal quanto à necessidade de implementação das seguintes providências: a) instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102, de 15/7/98, com a finalidade de apurar a extensão das irregularidades ocorridas na concessão e pagamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO**

Fls.: 27  
 Proc.: 26567/11  
 Eduardo  
 Rubrica

existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade do SBM/1 Ref. Edmar de Abreu Feitosa.

A Divisão de Contas da 1ª ICE, mediante a Informação nº 360/2011 (fls. 06/14), manifestou-se nestes termos:

5. Os autos noticiam que, pela Decisão nº 3186/01, esta Corte determinou a instauração de TCE para apurar a extensão das irregularidades constatadas na concessão e pagamento de indenização de transporte a militares do CBMDF que passaram à inatividade, no período de 1996 a 2000.

Em abril de 2002, foi constituído o Processo nº 010.000.333/2002 que, posteriormente, foi desmembrado em diversos outros feitos, com vistas à redução da complexidade do processo original que referia-se a diversos militares. Nesse sentido, esta TCE apura, exclusivamente, a existência de irregularidades na concessão e pagamento de R\$ 17.540,79 concedidos, em janeiro de 1999, ao SBM/1 Ref. Edmar de Abreu Feitosa, a título de indenização de transporte na sua passagem à inatividade (fls. 22, 23 e 26 do apenso).

6. A indenização de transporte é a importância em dinheiro paga ao militar para realização do transporte de pessoal e bagagem a que tem direito, para si, seus dependentes e um empregado doméstico.

7. A CTCE (fls. 158 a 166-verso do apenso), após solicitar a documentação presente nos autos e analisar a defesa prévia apresentada pelo militar, concluiu suas apurações, nos seguintes termos:

“Ante o exposto e tendo assim colhido os dados suficientes para formar juízo tranqüilo sobre os fatos e as irregularidades em apuração, e com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, a presente Comissão Tomadora, à unanimidade, encerra seus trabalhos resolvendo:

a) **Imputar ao militar Edmar de Abreu Feitosa, matrícula nº 02238-1, a responsabilidade civil** pelo ressarcimento a ser feito ao Erário Distrital, no valor atualizado de **R\$ 35.813,20 (trinta e cinco mil oitocentos e treze reais e vinte centavos)**, decorrente da utilização indevida dos recursos provenientes da Indenização de Transporte, conforme requerimento assinado pelo militar em questão (fl. 03), para custear a transferência domiciliar, para a cidade de Tabatinga/AM, quando da passagem para a inatividade, situação essa que não foi comprovada nos autos desse processo, cabendo ao mesmo a devolução integral dos recursos concedidos na forma de indenização de transporte”.

b) Sugerir **aplicação de MULTA**, com fulcro no Art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o Art. 182, I, da Resolução nº 38/1990, ao

*de indenização de transporte requeridas em razão de passagem para a inatividade de militares daquela Corporação, com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar os prejuízos ocorridos no período de 1996 a 2000; (...)*”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO**

Fls.: 28  
Proc.: 26567/11  
Eduardo  
Rubrica

militar **Evaldo Marques Rabelo, matrícula nº 0149-X**, Diretor substituto da Diretoria de Inativos e Pensionistas – DIP do CBMDF à época dos fatos, pela conduta omissiva mencionada no item 3.1.2 deste relatório;

c) Sugerir, pelos motivos expostos neste relatório, a **instauração de procedimento disciplinar**, seja ele sindicância ou inquérito administrativo, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do DF, para apurar a responsabilidade administrativa decorrente da conduta omissiva do militar **Evaldo Marques Rabelo, matrícula nº 0149-X**, que, à época dos fatos, ocupava o cargo de Diretor substituto da DIP, respectivamente;

d) Sugerir, pelos motivos expostos neste relatório, a **instauração de procedimento disciplinar**, seja ele sindicância ou inquérito administrativo, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do DF, para apurar a responsabilidade administrativa decorrente do descumprimento das normas legais pelo militar **Edmar de Abreu Feitosa, matrícula nº 02238-1; (...)** (Grifo original)

8. Na mesma linha de pensamento, por meio do Relatório de Auditoria - TCE nº 137/2011 - CONTROLADORIA (fls.186/192 do apenso), o controle interno concluiu pela irregularidade das contas do militar.

#### **DA ANÁLISE**

9. Concordamos com o posicionamento da SUTCE/STC e do controle interno pela responsabilização do indigitado quanto ao prejuízo apurado, pelos motivos a seguir expostos.

10. A documentação apresentada pelo militar para obter o benefício encontra-se sob suspeição e não comprova a efetiva mudança de domicílio, tendo em conta os achados da Auditoria de Regularidade nº 12/2000 (Processo nº 394/00), que, mediante a Decisão nº 3186/01, deu origem à presente TCE, ao apontar que: a.1) diversos militares da amostra (34) solicitaram mudança para Tabatinga-AM, cidade sem atrativo conhecido, somente por se tratar de lugar distante, o que implicaria maior valor de indenização a perceber; a.2) 31 dos 34 militares que escolheram Tabatinga, firmaram contrato de locação de imóvel com o Sr. Romival Nunes de Oliveira, alguns locando imóvel no mesmo endereço e apresentando a mesma conta de água como comprovante de endereço. Dessa forma, os documentos apresentados pelo militar, ao tempo da solicitação do benefício, não comprovam a efetiva transferência de domicílio, conforme exigido pela norma de regência. São eles: i) contrato de locação de imóvel em Tabatinga/AM, celebrado com o Sr. Romival Nunes de Oliveira (fls. 05/06 do apenso); ii) pagamento de fatura de despesa com energia elétrica (fl. 11 do apenso); iii) comprovante de conta bancária no Banco do Brasil (fl. 14 do apenso); iv) comprovante de despesa com transporte da mudança (fl. 15 do apenso) e v) declaração de dependentes emitida pelo CBMDF (fl. 18 do apenso);

11. Segundo notificação, expedida pelo Comandante Geral do CBMDF, recebida e assinada pelo militar (fl. 24 do apenso), este deveria, em até 90 dias contados do recebimento da indenização, enviar documentos à Corporação que comprovassem a efetiva mudança de residência dele e de seus dependentes, com o traslado de sua bagagem,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO**

Fls.: 29  
 Proc.: 26567/11  
 Eduardo  
 Rubrica

inclusive veículo. Ocorre que a documentação que veio aos autos, a nosso ver, não comprova a efetividade da mudança de domicílio do indenizado.

12. Portanto, considerando as conclusões da Auditoria de Regularidade nº 12/2000 (Processo nº 394/00), no sentido da existência de fraude no recebimento do benefício; a apresentação de documento produzido com o intuito de simulação da transferência (Contrato de Locação - fls. 05/06 do apenso); bem como a ausência de comprovação da efetiva mudança de domicílio do militar para Tabatinga-AM; entendemos que o prejuízo teve origem na conduta dolosa do mesmo, haja vista que o militar simulou a transferência do seu domicílio com o propósito de obter vantagem pecuniária que sabia não fazer jus, em proveito próprio e em prejuízo ao erário distrital.

13. Em consequência, a teor do que prescreve o art. 1º, inciso II, alínea 'b', da Emenda Regimental nº 13/2003, abaixo transcrito, deverá incidir, no presente caso, juros de mora a partir da data do pagamento da indenização de transporte, qual seja, em 28 de janeiro de 1999 (fl. 26 do apenso).

“Art. 1º Os débitos fixados pelo Tribunal de Contas serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, na forma estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, incidindo juros de mora sobre o valor reajustado, à taxa de um por cento ao mês, até a data de sua quitação, observados os seguintes critérios

:(...)

II – nos casos de débito decorrente de sonegação ou alcance:

(...)

b) os juros de mora serão calculados a partir do dia seguinte ao do término do prazo fixado em notificação para o pagamento da dívida, salvo se esta decorrer de ato doloso, quando incidirão a partir da data da ocorrência do dano.” (Grifamos).

14. O valor do débito foi calculado pelo sistema de Atualização Monetária desta Corte, em 06/12/2011, nos seguintes termos (fl. 05): a) principal, em 28/01/1999, R\$ 17.540,79; b) principal atualizado, R\$ 37.990,64; c) juros de mora, R\$ 58.885,49; e d) montante, R\$ 96.876,14.

15. Com relação às demais penalidades legais cabíveis à espécie, quais sejam a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal e a aplicação de multa (arts. 56 e 60 da LC nº 1/94), até o momento esta Divisão encaminhou suas sugestões no sentido da não incidência no presente caso, haja vista que os juros de mora alcançam montante bastante superior ao valor original do dano, o que, por si só, produziria o efeito pedagógico pretendido pelo RI/TCDF. Todavia, tendo em vista os mais recentes julgados dessa Corte de Contas (Decisões n.º 2646/11, 4568/11, 4569/11 e 4570/11), no sentido da aplicabilidade das citadas penalidades, sugeriremos a sua aplicação no presente caso.

16. Quanto aos efeitos administrativos disciplinares e penais, entendemos que a matéria não compete ao TCDF. Quanto à aplicação de multa aos gestores que concederam a indenização, bem como inabilitação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO**

Fls.: 30  
Proc.: 26567/11  
Eduardo  
Rubrica

para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, até o momento esta Divisão encaminhou suas sugestões no sentido do descabimento da aplicação dessas penalidades, tendo em vista o transcurso de mais de 10 anos da realização do ato, o que tornaria nulo seu efeito pedagógico. Todavia, tendo em vista os precedentes dessa Corte de Contas (Decisões n.º 2646/11, 4568/11, 4569/11 e 4570/11), no sentido da responsabilização dos responsáveis pela concessão da indenização em casos idênticos, sugeriremos a audiência do militar Evaldo Marques Rabelo, Diretor de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF à época dos fatos narrados nos autos, para apresentação das razões de justificativa frente à conduta omissiva identificada, tendo em conta a possibilidade de aplicação da multa, prevista no art. 57, incisos II e III, da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94.

#### **DA CONCLUSÃO**

17. Diante do exposto, entendemos que o TCDF deve, nos termos do art. 13, II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do SBM/1 Ref. Edmar de Abreu Feitosa, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar alegações de defesa quanto ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento de suas contas como irregulares, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 96.876,14 (apurado em 06/12/2011), acrescido do valor da multa a lhe ser aplicada, prevista no art. 56 da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94. Além disso, tendo em vista a conduta omissiva apurada nos autos, nos termos do art. 13, III, do citado diploma legal, deve-se determinar a audiência do militar citado no parágrafo 16 para apresentação das razões de justificativa frente à conduta omissiva identificada, tendo em conta a possibilidade de aplicação da multa, prevista no art. 57, incisos II e III, da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94.

Ante o exposto, sugeriu-se ao egrégio Plenário que (fls. 13/14):

- I. tome conhecimento da presente tomada de contas especial TCE, objeto do Processo nº 480.000.146/2009;
- II. releve o atraso apontado na instrução;
- III. nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordene a citação do do SBM/1 Ref. Edmar de Abreu Feitosa para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c art. 20 da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO**

Fls.: 31  
Proc.: 26567/11  
Eduardo  
Rubrica

LC nº 1/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 96.876,14 (apurado em 06/12/2011), acrescido do valor da multa a lhe ser aplicada, prevista no art. 56 da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94;

IV. determine a audiência do militar Evaldo Marques Rabelo, Diretor de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF à época dos fatos narrados nos autos, para apresentação das razões de justificativa frente à conduta omissiva identificada, tendo em conta a possibilidade de aplicação da multa, prevista no art. 57, incisos II e III, da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94;

V. autorize:

- a) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins;
- b) o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências pertinentes.

O Ministério Público, mediante Parecer nº 322/2012 – DA (fls. 21/25), acolhe as sugestões da unidade instrutiva com ajustes e acréscimos. Vejamos:

15. De fato, conforme reconhecido pela Corporação e salientado pela CTCE, o militar não apresentou documentos idôneos capazes de comprovar a efetiva transferência de domicílio para a cidade de Tabatinga-AM. Note-se que, deliberadamente, seguindo o modus operandi estabelecido para concessão e pagamento da indenização de transporte, constatado no Processo nº 394/2000, o militar apresentou os documentos requeridos com diversas incongruências não esclarecidas. Cito como exemplos: a) o locador é o mesmo de inúmeros casos verificados no Processo nº 394/2000 (“AUDITORIA DE REGULARIDADE NO CBMDF. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE”); b) comprovante de depósito bancário, desacompanhado de extrato de movimentação da conta bancária.

16. Nesse sentido, os elementos trazidos pela CTCE, controle interno e Unidade Técnica demonstram que o militar, quando de sua passagem para a inatividade, não comprovou a efetiva transferência de domicílio. Dessa forma, caracterizada a conduta dolosa do beneficiário da indenização de transporte, os juros de mora devem incidir a partir da data inicial do pagamento da indenização de transporte, como bem destacado pela Unidade Técnica, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea ‘b’, da Emenda Regimental nº 13/03.

17. Noutra vertente, no Processo nº 394/2000, também se discutiu a questões relativas à responsabilidade da Administração. Naquele feito, restou estampada a existência de fortes indícios/suspeita de cumplicidade/conivência das autoridades responsáveis pela concessão e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Fls.: 32  
Proc.: 26567/11  
Eduardo  
Rubrica

pagamento da indenização de transporte, verbis:

58. *Pode-se dizer que a conduta omissiva da Administração do CBMDF tem proporcionado o aumento de fraudes na concessão da indenização de transporte. **A documentação comprobatória exigida pelo CBMDF e a certeza da omissão dos responsáveis em investigar a autenticidade das declarações prestadas por aqueles que solicitam a indenização é, em verdade, um convite aos abusos verificados.** Por isso não é de se estranhar que a quase totalidade, cerca de 90%, dos oficiais ou praças que passaram para a inatividade receberam o benefício. (destaquei)*

18. A suspeita e os indícios relatados no Processo nº 394/2000, no presente caso, foram confirmados. A conduta da Administração, no mínimo negligente, propiciou a concessão indiscriminada da vantagem pecuniária em comento. É de se notar que o Termo de Notificação do Comandante-Geral (fl. 24 – apenso), a par de indicar que o militar teria noventa dias, após o recebimento da indenização de transporte, para apresentação dos documentos exigidos, prescreve que a não apresentação “acarretará na suspensão do depósito dos vencimentos do militar em agência bancária”, providência não adotada pelo CBMDF.

19. Veja que os mecanismos de controle, ainda que insuficientes, existiam e existem, e deveriam ter sido adotados pelos gestores da Corporação. A certeza, por parte dos requerentes, de que a Administração não tinha interesse em autenticar as declarações por eles oferecidas culminaram na concessão indistinta da indenização de transporte. Tal conduta da Administração, adotada desde 1995, por óbvio, trouxe o risco de danos ao erário.

20. Ao autorizarem o repasse de recursos públicos distritais, os gestores do CBMDF submetem-se às normas de Direito Público que regem a matéria, inclusive aquelas referentes ao controle da correta utilização das verbas públicas. Nos termos da Constituição Federal, todo aquele que utilize, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos está jungido ao dever de prestar contas. Frise-se, tem o dever constitucional e legal de prestar contas de sua gestão e, via de consequência, está afeto à jurisdição da Corte de Contas.

21. É obrigação de todo aquele que administra recursos de terceiros a correta demonstração de sua utilização, sob pena de, não o fazendo, estar obrigado a devolver a quantia que recebeu. No caso concreto, restou evidenciado o pagamento indevido da indenização de transporte, uma vez que não restou comprovada a transferência de domicílio do militar Edmar de Abreu Feitosa.

22. Nesse contexto, a responsabilidade pela boa e correta aplicação dos recursos cabe também aos gestores da Corporação, visto que autorizaram a liberação de recursos que resultou em pagamento indevido, caracterizando, assim, no sentir deste representante Ministerial, responsabilidade solidária pelos atos irregulares em apreço.

23. Cumpre destacar que, com o falecimento do responsável pela dívida apurada, o dever de ressarcir os cofres públicos não se exaure, e sim recai sobre os sucessores até o limite do patrimônio transferido, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Assim, em vista do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Fls.: 33  
Proc.: 26567/11  
Eduardo  
Rubrica

falecimento do nominado responsável, configura-se, na espécie, a sucessão da responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, devendo ser direcionada a citação ao espólio ou aos sucessores do **de cujus**, para apresentação de defesa ou recolhimento do valor do débito.

24. Assim, entendo que os sucessores Comandante-Geral do CBMDF e o Diretor da Diretoria de Inativos e Pensionistas, na época, que autorizaram a concessão e o pagamento da indenização de transporte, também deverão ser chamados para apresentar defesa juntamente com o militar Edmar de Abreu Feitosa, ou recolherem o valor integral do débito apurado, devidamente atualizado.

25. Ante o exposto, opina este representante do **Parquet** especializado pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica, sem prejuízo de acrescentar que os sucessores do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e o Diretor da Diretoria de Inativos e Pensionistas da Corporação, na época, devem ser incluídos na citação ora proposta pelos motivos expostos nos parágrafos precedentes.

Relatei.

O exame da documentação juntada ao feito indica que houve irregularidade no pagamento do benefício de indenização de transporte, uma vez que os requisitos legais para a sua concessão não foram devidamente atendidos.

O exame promovido pela Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE e pelo Controle Interno no processo apenso de nº 480.000.146/2009, bem como os documentos juntados àqueles autos, demonstram que a percepção indevida da indenização de transporte ocorreu cumulativamente com a tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Em relação ao Comandante-Geral do CBMDF e ao Diretor da Diretoria de Inativos e Pensionistas, a comissão de TCE demonstra que a conduta omissiva dos gestores tem proporcionado o aumento de fraudes na concessão da indenização de transporte.

A título de exemplo, a comissão informa que 31 dos 34 militares que escolheram Tabatinga/AM (cidade sem atrativo conhecido), firmaram contrato de locação de imóvel com o Sr. Romival Nunes de Oliveira, inclusive locando imóvel do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Fls.: 34  
Proc.: 26567/11  
Eduardo  
Rubrica

mesmo endereço e apresentando a mesma conta de água como comprovante de endereço. Documentos que não comprovam a efetiva transferência de domicílio conforme exigido pela norma de regência.

Ante os indícios de irregularidades, os gestores do CBMDF deveriam adotar providências para comprovar a efetiva mudança de endereço, conforme estabelece a Portaria nº 23/95:

(...) V – O CBMDF poderá solicitar do militar inativo, a qualquer tempo, pelo prazo de 01 (um) ano, a comprovação de residência, bem como confirmar através de Corporação co-irmã da Unidade da Federação local, a veracidade das informações geradoras do benefício.

Não sendo verificada a efetiva mudança de endereço, os gestores deveriam adotar medidas com vistas ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, nos termos do art. 27 do Decreto nº 986/1993, que estabelece:

Art. 27. O militar restituirá, integralmente, a indenização de transporte que houver recebido:

I - em quitação única, quando deixar de seguir destino a seu pedido e por interesse próprio;

II - em até dez parcelas sucessivas, descontadas de sua remuneração, quando deixar de seguir destino:

a) em cumprimento de ordem superior; e

b) por motivo outro independente de sua vontade, acatado pela autoridade competente.

Pelo exposto, e tendo em conta o precedente dos Processos nº6.080/2011, 11.420/2011 e 10.580/2011, entendo que o Comandante Geral do CBMDF e o Diretor da Diretoria de Inativos e Pensionistas, que autorizaram a concessão e o pagamento da indenização de transporte, também deveriam ser chamados para apresentar defesa juntamente com o SBM/1 Ref. Edmar de Abreu Feitosa, ou recolherem o valor integral do débito apurado, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Fls.: 35  
Proc.: 26567/11  
Eduardo  
Rubrica

No caso concreto, tendo em conta o precedentes dos Processos nº 10.571/11 e 15.980/11, deixo de imputar responsabilidade ao Comandante Geral à época, Sr. Benjamim Ferreira Bispo, em razão do seu falecimento.

Considero necessária ainda a citação do titular da Diretoria de Inativos e Pensionistas e do beneficiário, também quanto à aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 01/94 e inabilitação para exercício de cargo em comissão, além da abertura de procedimento disciplinar.

**DIGITALIZADO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO**

Fls.: 36  
Proc.: 26567/11  
Eduardo  
Rubrica

V.O.T.O

Em decorrência das informações e conclusões do douto Ministério Público, com os ajustes que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

- I. tome conhecimento:
  - a) da presente Tomada de Contas Especial - TCE, objeto do Processo nº 480.000.146/2009;
  - b) da Informação nº 360/11 (fls. 06/14);
  - c) do Parecer nº 322/2012 - DA (fls. 21/25);
- II. releve o atraso apontado na instrução;
- III. com base no art. 13, inciso II, da LC n.º 01/94, ordene a citação do SBM/1 Ref. Edmar de Abreu Feitosa e do militar Evaldo Marques Rabelo, Diretor de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal CBMDF à época, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao recebimento e concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, b e d, c/c art. 20 da LC nº 01/94, recaindo sobre ambos a responsabilidade de ressarcir ao erário, em solidariedade, o valor do débito atualizado no total de R\$ 96.876,14 (apurado em 06/12/2011), acrescido do valor da multa a lhes ser aplicada, prevista no art. 56 da LC nº 01/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94;
- IV. autorize:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO**

Fls.: 37  
Proc.: 26567/11  
Eduardo  
Rubrica

- a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Edmar de Abreu Feitosa e Evaldo Marques Rabelo;
- b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins;
- c) o retorno dos autos à 1ª Divisão de Contas, para os devidos fins.

Sala das Sessões, em      de      de 2012.

**RONALDO COSTA COUTO**

**Conselheiro-Relator**

JEMR

**DIGITIZADO**